



Nota Legislativa DIAP: PL 4330/2004 – Terceirização nº 2

Relação de destaques supressivos e das emendas apresentadas

Nesta Nota Legislativa o DIAP elaborou dois quadros com a relação dos 27 Destaques para Votação em Separado (DVS) de caráter supressivos e os sobre as emendas apresentadas à Subemenda Substitutiva Global aprovada na Câmara dos Deputados ao PL 4330/2004 que regulamenta a terceirização do trabalho.

Dos 27 destaques apresentados, 18 foram de emendas apresentadas. Os demais foram para suprimir partes dos textos ou adequação de emendas aglutinativas que até o momento não foram disponibilizadas para consulta. No inicio da votação dos destaques nesta terça-feira (14), o PR e PSC retiraram seus destaques que pretendiam estender a aplicação da lei para administração direta. E foi aprovado o DVS nº 2 do PSDB que supriu do texto a aplicação da lei para empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja abaixo a relação de destaques supressivos e os feitos para as emendas apresentadas:

I) Destaques supressivos

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras,
Salas 301 a 307, Brasília-DF
CEP 70093-900
Telefone: (61) 3225-9704
Fax: (61) 3225-9150
E-mail: diap@diap.org.br

Subemenda Substitutiva Global – Aprovada em 08/04/15	Destaque apresentados até 15/04/15	Resultado
Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.	-	-
§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	DVS 2 do PSD. Supressão da expressão “às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.	Aprovado. <u>Votação nominal (link): Sim - 47; Não - 360; Abstenção - 4. Total: 411.</u>
§ 2º A disposição desta lei não se aplica aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	DVS 4 do PR. Alteração § 2º, do Art. 1, para fins de suporte. (Destaque inócuo, não identifica se é supressão, modificativo etc.)	Aguardando votação.
§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 1.046, de 10 de janeiro de 2002.	-	-
Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:	-	-
I - terceirização: a transferência, pela	DVS 9 do PSD. Suprimir expressão	Aguardando votação.

contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;	"parcela da".	
II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados à parcela de qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e	DVS 9 do PSD. Suprimir expressão Aguardando votação. "parcela da".	
III - contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.	-	-
§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do caput deste artigo, o produtor rural, pessoa física, e o		

profissional liberal no exercício da sua profissão.		
§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo:	-	-
I - a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;	-	-
II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;	-	-
III - a pessoa jurídica cujos titulares, nos últimos 24 meses, tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.	-	-
§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando	-	-

este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.		
§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	-	-
§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:	-	-
I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;	-	-
II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequado e disponível para a realização do serviço;	-	-
III — a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.	-	-

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.	-	-
Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.	-	-
§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.	-	-
§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original.	-	-
§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das	-	-

respectivas categorias profissionais.		
Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	-	-
§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.	-	-
§ 2º A exceção prevista no caput deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito	-	-

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.	-	-
Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:	-	-
I - a especificação do serviço a ser prestado;	-	-
II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;	-	-
III - a exigência de prestação de garantia, pela contratada, em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;	-	-
IV - a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do	-	-

contrato, na forma do art. 15 desta lei;		
V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e	-	-
VI - a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.	-	-
§ 1º. Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.	-	-
§ 2º. Para o atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes	-	-

modalidades:		
I - caução em dinheiro;	-	-
II - seguro-garantia;	-	-
III - fiança bancária.	-	-
§ 3º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.	-	-
Art. 6º. Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:	-	-
I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;	-	-
II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ; e	-	-
III - registro na Junta Comercial.	-	-
Art. 7º. A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos	-	-

no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 dias a contar da celebração do contrato.		
Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da administração pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.	-	-
Art. 8º. Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica (<i>Errata do relator que substitui pela expressão “Atividade”</i>), os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.	<p>DVS 18 do DEM. Supressão deste artigo.</p> <p>DVS 19 do PT. Supressão da expressão “Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica”.</p>	Aguardando votação.
Art. 9º. Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores	-	-

provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.		
Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.	-	-
Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.	-	-

§ 1º A garantia terá validade por 90 dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.	-	-
§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% do total, a garantia terá validade de 90 dias após o encerramento do contrato.	-	-
Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.	-	-
Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:	-	-
I - relativas a:	-	-
a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;	-	-

b) direito de utilizar os serviços de transporte;	-	-
c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;	-	-
d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir;	-	-
II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.		
Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.	-	-

Art. 13. A contratante deverá garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.	-	-
Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.	-	-
Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.	-	-
§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve	-	-

coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.		
§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	-	-
§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.	-	-
Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.	-	-

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta lei, aplique-se o disposto no caput deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.	DVS 24 do Bloco PRB. Supressão do dispositivo.	Aguardando votação.
Art. 16. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 15 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:	-	-
I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	-	-
II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;	-	-

III — concessão do vale-transporte, quando for devido;	-	-
IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	-	-
V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;	-	-
VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.	-	-
§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.	-	-
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o	DVS 26 do PP. Supressão do dispositivo. Aguardando votação.	

depósito do FGTS.		
§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.	-	-
§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.	-	-
§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.	-	-
Art. 17. Continuam aplicáveis as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	-	-
Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá	-	-

reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:		
I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5%, ou alíquota menor prevista na legislação tributária;	-	-
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a alíquota de 1%;	-	-
III - contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de 0,65%; e	-	-
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a alíquota de 3%.	-	-
§ 1º As alíquotas de 0,65% e 3% aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	-	-
§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às	-	-

contribuições não alcançadas pela isenção.		
§ 3º Os valores retidos no mês, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.	-	-
§ 4º Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.	-	-
§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.	-	-

Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.878, de 7 de dezembro de 1940.	-	-
Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.	-	-
Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.	-	-
Art. 22. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa	-	-

específica para a infração verificada:		
I - Por violação aos arts. 11, 12, 13, 14, e 16, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;	-	-
II - Por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.	-	-
Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.	-	-
Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.	-	-
Parágrafo único. A contratante e a	-	-

contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.		
Art. 24. A contratante poderá se creditar da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta lei, calculados sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	-	-
Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta lei permanecem regidas pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.	-	-
Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17 e 18.	-	-

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

-

-

II) Destaques apresentados em relação das 72 emendas apresentadas

Emenda	Tipo	Autor	Tema	Texto da Emenda	Resultado
<u>Nº 1</u>	Substitutiva	Sibá Machado (PT-AC)	Substitutiva	Emenda Substitutiva Global “Art. 3, § 2º - É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.”	DVS 11 do PT. Destaque do § 2º do art. 3 da emenda de modo a substituir do § 2º do art. 3 da Subemenda. Aguardando votação.
<u>Nº 2</u>	Substitutiva	Sibá Machado (PT-AC)	Substitutiva	Emenda Substitutiva Global	-
<u>Nº 3</u>	Modificativa	Alessandro Molon (PT-RJ)	Atividade meio e fim	Altere – se o art. 2º do Substitutivo do PL 4330/2004, nos seguintes termos: Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/1973, é vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de	DVS 6 do PT. Aguardando votação.

				<p>serviços.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.</p>	
<u>Nº 4</u>	Aditiva	Paulo Pereira da Silva (SD-SP)	Contrato Social	<p>Acrescente-se ao art. 2º do substitutivo ao projeto o seguinte § 3º, renumerando-se os subsequentes:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>§ 3º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943....."</p>	Acatada na Subemenda Substitutiva Global.
<u>Nº 5</u>	Modificativa	Paulo Pereira da Silva (SD-SP)	Sindicato	<p>Dê-se ao art. 7º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato."</p>	Acatada na Subemenda Substitutiva Global.
<u>Nº 6</u>	Aditiva	Paulo Pereira da Silva (SD-	Representação Sindical	<p>Acrescente – se ao substitutivo ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:</p> <p>"Art.8 Quando o contrato de prestação de serviços</p>	Acatada na Subemenda Substitutiva Global.

		SP)		<p>especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica (<i>Houve errata do relator, substituindo pela expressão “Atividade”</i>), os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”</p>	
<u>Nº 7</u>	Modificativa	Paulo Pereira da Silva (SD-SP)	Responsabilidade solidária	<p>Dê-se ao art. 14 do substitutivo ao projeto a seguinte redação: “Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, convertendo-se em subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento dessas obrigações, nos termos desta lei.”</p>	DVS 23 do SD. Aguardando votação.
<u>Nº 8</u>	Aditiva	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Lei da Ação Popular e Ação Civil Pública	<p>Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos: Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular – passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13 A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária ou considerar que o autor ajuizou a ação com má-fé, intenção de promoção pessoal ou visando</p>	-

				<p>perseguição política, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas mais honorários advocatícios". (NR)</p> <p>Art. 2º. O artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública – passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando a ação for temerária ou for comprovada má-fé, finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, haverá condenação do autor ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser condenados nas penalidades previstas no <i>caput</i>, a associação autora, membro do Ministério Público, membro da Advocacia Geral da União ou Defensor Público, nos termos do art. 5º desta Lei." (NR)</p>	
<u>Nº 9</u>	Supressiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Trabalho rural	Suprima – se o §1º do art. 2º do substitutivo.	-
<u>Nº 10</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Atividade meio e fim	Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação: Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se: I-terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades-meio à	

				<p>contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;</p> <p>II-contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades-meio, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e</p> <p>III-contratada: a empresa especializada que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela das atividades-meio da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.</p>	
<u>Nº 11</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Sindicato	<p>Dê-se ao §2º do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º</p> <p>§2º A excepcionalidade a que se refere o §2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos de trabalhadores das respectivas categorias profissionais.</p>	-
<u>Nº 12</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Atividade-meio	<p>Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela das atividades-meio da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se</p>	-

				formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
<u>Nº 13</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Fundo garantidor	Dê-se ao §3º do art. 5º do substitutivo a seguinte redação: Art. 5º §3º É facultada a substituição das modalidades previstas no §2º deste artigo pela retenção mensal em 12% do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.	-
<u>Nº 14</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Fundo garantidor	Dê-se ao inciso III do art. 5º do substitutivo a seguinte redação: Art. 4º III – a exigência da prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento (8%) do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento em que ela será prestada;	
<u>Nº 15</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Quitação de obrigações trabalhistas e	Dê-se ao §1º do art. 9º do substitutivo a seguinte redação: Art. 9º	-

			previdenciárias	§1º A garantia terá validade de dois anos após o encerramento do contrato, para o fim de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.	
<u>Nº 16</u>	Supressiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	-	Suprima-se o §2ºdo art. 9º do substitutivo.	-
<u>Nº 17</u>	Supressiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	-	Suprima-se o art. 7º do substitutivo.	-
<u>Nº 18</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Direitos ao terceirizado	Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do substitutivo a seguinte redação: Art. 11 Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta deverá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial, em local apropriado e com padrão de atendimento igual aos dos seus empregados.	-
<u>Nº 19</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Responsabilidade solidária	Dê-se ao do art. 14 do substitutivo a seguinte redação: Art. 14. A contratante é responsável solidariamente com a contratada em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados	-

				terceirizados, durante o período de duração do contrato.	
<u>Nº 20</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Sindicato	<p>Dê-se ao §4º do art. 15 do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>Art. 15 §4º O sindicato representante da categoria profissional do trabalhador deve ser notificado pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.</p>	-
<u>Nº 21</u>	Modificativa	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Fiscalização	<p>Dê-se ao do art. 15 do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>Art. 15 A contratante deverá fiscalizar, mensalmente, a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período nos limites dos serviços contratados:</p> <p>I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;</p> <p>II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;</p> <p>III – concessão do vale-transporte, quando for devido;</p> <p>IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);</p>	DVS 21 do PSOL. Aguardando votação.

				V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização; VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.	
<u>Nº 22</u>	Aditiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Direitos ao terceirizado	Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação: Art. Os direitos conquistados pelos empregados diretos da contratante serão imediatamente estendidos aos terceirizados.	DVS 20 do PSDB. Aguardando votação.
<u>Nº 23</u>	Aditiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Direitos ao terceirizado	Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação: Art. Os direitos conquistados pelos empregados diretos da contratante serão imediatamente estendidos aos terceirizados.	-
<u>Nº 24</u>	Aditiva	Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)	Profissionais da Educação	Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004: “Art. 1º §3º. O disposto nesta lei não se aplica às contratações de profissionais da educação básica e superior de todos os sistemas de ensino.”	-
<u>Nº 25</u>	Modificativa	Dagoberto (PDT-MS)	Acordo Coletivo	O art. 11 do substitutivo ao PL 4330 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11. Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convicção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada ou o	-

				seu sindicato e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles (NR).	
<u>Nº 26</u>	Modificativa	André Figueiredo (PDT-CE)	Subcontratação	O art. 3º do substitutivo ao PL 4330 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º (...) §2º É vedada a intermediação de mão de obra e a subcontratação, por parte da empresa contratada, de outra empresa ou profissionais para a realização desses serviços (NR).	-
<u>Nº 27</u>	Substitutiva	Sergio Zveiter (PSD-RJ)	Definição da terceirização	Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação: Esta lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço e as Instituições, sem fins lucrativos, que intermediam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.	-
<u>Nº 28</u>	Aditiva	Leonardo Picciani (PMDB-RJ)	Cooperativa de trabalho	Inclua-se onde couber, artigo ao do PL nº 4330/2004 a seguinte redação: Art.... A contratação de cooperativa de trabalho para prestação de serviços terceirizados é regida por legislação própria.	-

				Inclusão do texto complementar no §4º, do artigo 3º, da nova Lei: § Art. 4º. É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.5452, de 1º de maio de 1943, competindo exclusivamente à Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, declarar a ilicitude da terceirização baseada nesta lei, bem como a declaração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante, garantindo aos envolvidos o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório.	DVS 14 do PMDB. Aguardando votação.
<u>Nº 29</u>	Aditiva	Sérgio Souza (PMDB-PR)	Ilicitude da terceirização		
<u>Nº 30</u>	Modificativa	Felipe Maia (DEM-RN)	Vigência	O art. 22 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4330/2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação."	-
<u>Nº 31</u>	Substitutiva	Domingos Neto (PROS-CE)	Administração direta	Alterar o art. 1º do PL 4330, de 2004, correspondente ao art. 1º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:	-

				<p>“Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Lei aplica – se às empresas privadas e também:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – integralmente, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º;</p> <ul style="list-style-type: none"> I – fica vedada a terceirização para quaisquer atividades que sejam inerentes às carreiras típicas de Estado; II – a responsabilidade da contratante será subsidiária e limitada às hipóteses em que houver a comprovação de sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.” (NR) 	
<u>Nº 32</u>	Modificativa	Marcelo Aro (PHS-MG)	Representação Sindical	Acrescente-se ao substitutivo ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:	-

				<p>"Art.8º Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que exercem a mesma atividade econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante.</p> <p>Parágrafo único. A representação sindical de que trata o caput não configura vínculo empregatício dos empregados da contratada com a contratante."</p>	
<u>Nº 33</u>	Supressiva	Marcelo Aro (PHS-MG)	Fundo garantidor	<p>Suprima – se o § 3º do artigo do 5º do substitutivo ao PL nº 4330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/201 na CCJC.</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 3º. É facultada a substituição das modalidades previstas no §2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.</p>	-
<u>Nº 34</u>	Modificativa	Marcelo Aro (PHS-MG)	Contrato	<p>Acrescente-se o § 5º do artigo 5º do substitutivo ao PL 4330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.</p> <p>Art. 2.....</p> <p>§ 5º Na hipótese de contratos relativos a serviços continuados, conforme disposto no art. 8º desta Lei, o</p>	DVS 17 do PTB. Aguardando votação.

				valor a que se refere o inciso III do caput deverá ser garantido mediante a opção por uma das modalidades previstas nos incisos II ou III do §2º.	
<u>Nº 35</u>	Supressiva	Marcelo Aro (PHS-MG)	Cláusulas inerentes ao contrato	<p>Suprima-se o inciso I do § 2º do artigo 5º do substitutivo ao PL 4330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 2º</p> <p>I – caução em dinheiro;</p> <p>.....</p>	DVS 16 do PHS. Aguardando votação.
<u>Nº 36</u>	Supressiva	Marcelo Aro (PHS-MG)	Fundo garantidor	<p>Suprima-se o inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do artigo 5º do substitutivo ao PL 4330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 2º</p> <p>I – caução em dinheiro;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento (6%) do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode</p>	-

				ser movimentada por ordem da contratante.	
<u>Nº 37</u>	Aditiva	Sérgio Souza (PMDB-PR)	Vínculo empregatício	<p>Inclusão do texto complementar no § 4º, do artigo 3, da nova lei:</p> <p>§ Art. 4º. É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.5452, de 1º de maio de 1943, competindo exclusivamente à Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, declarar a ilicitude da terceirização baseada nesta lei, bem como a declaração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante, garantindo aos envolvidos o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório.</p>	-
<u>Nº 38</u>	Modificativa	Rubens Bueno (PPS-PR)	Responsabilidade Solidária	Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:	-

				<p>"Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações salariais, trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, sendo subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei.</p>	
<u>Nº 39</u>	Modificativa	Rubens Bueno (PPS-PR)	Atividade-meio	<p>Dê-se aos incisos I e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão "qualquer atividade da contratante", leia-se "de sua atividade meio":</p> <p>"Art.2º</p> <p>I – terceirização: a transferência, pela contratante à contratada, da execução de parcela de atividade de vigilância e de conservação e limpeza, bem como aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;</p> <p>.....</p> <p>III – Contratada: a empresa prestadora de serviços especializadas, relacionados às atividades de vigilância e de conservação e limpeza, bem como</p>	-

				aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante; e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”	
<u>Nº 40</u>	Modificativa	Rubens Bueno (PPS-PR)	Atividade meio e fim	<p>Dê-se aos incisos I, II e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão “qualquer atividade da contratante”.</p> <p>“Art.2º</p> <p>I – terceirização: a transferência, pela contratante à contratada, da execução de parcela de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;</p> <p>II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviço determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e</p> <p>III – Contratada: a empresa especializada, que presta serviço determinados e específicos, relacionados a</p>	<p>DVS 7 do PPS. Aguardando votação</p> <p>DVS 8 do PDT. Aguardando votação</p>

				parcela de suas atividades, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”	
<u>Nº 41</u>	Modificativa	Rubens Bueno (PPS-PR)	Correspondentes Bancários	Dê-se ao art. 18 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação: “Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes bancários contratados por instituições financeiras e demais instituições afins autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.	-
<u>Nº 42</u>		Mário Negromonte Jr. (PP-BA)	Fundo garantidor	Inclua-se no Artigo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4330/2004, as seguintes alterações: “Art. 5º VI – Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às	DVS 15 do PP. Aguardando votação.

			<p>provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.</p> <p>§ 1º - Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos e será definido por regulamento.</p> <p>§ 2º - Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização da empresa, do órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 3º - Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma devidas dos impostos e contribuições federais, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.</p> <p>§ 4º - As empresas públicas, às sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas que figurarem como contratantes deverão firmar acordo de</p>	
--	--	--	--	--

			<p>cooperação com banco público oficial, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.</p> <p>§ 5º - A assinatura do contrato de prestação de serviços entre as entidades contratantes e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do contratante.</p> <p>§ 6º - A movimentação da conta prevista no caput dependerá de autorização da contratante para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.</p> <p>§ 7º - O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das</p>	
--	--	--	---	--

				<p>rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.</p> <p>§ 8º - Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.”</p>	
<u>Nº 43</u>	Aditiva	Laércio Oliveira (SD-SE)	Administração Pública	<p>Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes artigos, renumerando os subsequentes:</p> <p>Art. (...) Os órgãos e entidades da Administração Pública e as empresas privadas, na qualidade de contratantes, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, tanto na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato quanto na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.</p> <p>Art. (...) O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade</p>	-

				administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública nos termos da legislação vigente. Art. (...) É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total	
Nº 44	Aditiva	Laércio Oliveira (SD-SE)	Administração Pública	<p>Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes artigos, renumerando os subsequentes:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º o disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>.....</p> <p>“Art.2º</p> <p>I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de qualquer etapa de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;</p> <p>II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato</p>	-

				<p>de prestação de serviço determinados, específicos e relacionados a qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e</p> <p>III – contratada: a empresa especializada, que presta serviço determinados e específicos, relacionados a qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação dos serviços contratados e capacidade econômica compatível com a sua execução.”</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A contratada deverá ter objeto social único compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando se tratar de atividades que recaiam na mesma área de especialização ou atividades complementares.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º A contratada é responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.”</p>	
<u>Nº 45</u>	Aditiva	Laércio Oliveira (SD-SE)	Administração Pública	Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes artigos, renumerando os subsequentes: “Art. 1º	-

			<p>§ 1º o disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>.....</p> <p>“Art.2º</p> <p>I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de qualquer etapa de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;</p> <p>II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviço determinados, específicos e relacionados a qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e</p> <p>III – contratada: a empresa especializada, que presta serviço determinados e específicos, relacionados a qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação dos serviços contratados e capacidade econômica compatível com a sua execução.”</p> <p>.....</p>	
--	--	--	---	--

			<p>§ 2º A contratada deverá ter objeto social único compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando se tratar de atividades que recaiam na mesma área de especialização ou atividades complementares.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º A contratada é responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.</p> <p>Art. (...) Os órgãos e entidades da Administração Pública e as empresas privadas, na qualidade de contratantes, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, tanto na data-base e com a periodicidade de reajuste de preços previsto no contrato quanto na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.</p> <p>Art. (...) O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do</p>	
--	--	--	---	--

				<p>contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. (...) É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total....."</p>	
<u>Nº 46</u>	Aditiva	Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	Guardas Portuárias	<p>Acrescente-se ao art. 19: Parágrafo único. As guardas portuárias vinculadas as Administrações Portuárias.</p>	DVS 27 do PTB. Aguardando votação.
<u>Nº 47</u>	Modificativa	Rodrigo Martins (PSB-PI)	Administração Pública, autárquica e fundacional	<p>Dê-se ao §1º, do art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL n 4330, 2004, a seguinte redação: “Art. 1º § 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.</p>	-

				(NR)"	
<u>Nº 48</u>	Modificativa	Nilson Leitão (PSDB-MT)	Administração Pública, autárquica e fundacional	<p>O art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL n 4330, 2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§2º As disposições desta lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”</p>	-
<u>Nº 49</u>	Aditiva	Alessandro Molon (PT-RJ)	Representação Sindical	<p>Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. _ A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativa da categoria profissional preponderante na empresa</p>	-

				contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou majoritariamente, com a atividade econômica preponderante desta última.	
<u>Nº 50</u>	Aditiva	Alessandro Molon (PT-RJ)	Responsabilidade Solidária	<p>Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. _ É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.</p> <p>Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada e às entidades sindicais, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço do objeto do contrato.</p>	-
<u>Nº 51</u>	Modificativa	Alessandro Molon (PT-RJ)	Atividade meio e fim	<p>Altere-se os §2º e 3º do art. 3º do substitutivo do PL 4330/2004, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 3º</p> <p>§2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto de contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original, permanecendo a responsabilidade da primeira</p>	-

				contratante pela fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à integralidade da parcela de atividades transferida. §3º A excepcionalidade a que se refere o §2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores.	
<u>Nº 52</u>		Glauber Braga (PSB-RJ)	Substitutiva	Emenda Substitutiva Global.	-
<u>Nº 53</u>	Modificativa	Glauber Braga (PSB-RJ)	Responsabilidade Solidária	"Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso."	-
<u>Nº 54</u>	Aditiva	Glauber Braga (PSB-RJ)	Serviços Presídios, de correspondente bancário e correspondente postal	<p>Acrescente-se o §5º ao artigo 2º do substitutivo apresentado ao PL 4330/04:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo, e de objeto social único, prevista no §2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de presídios, de correspondente bancário e de correspondente postal."</p>	-

<u>Nº 55</u>		Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Atividade meio e fim, multas etc.	Emenda modificativa.	DVS 22 do PCdoB, caput do artigo 14 em substituição ao art. 15 da Subemenda Substitutiva Global. Aguardando votação. (Responsabilidade solidária)
<u>Nº 56</u>	Substitutiva	Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Substitutiva	Emenda Substitutiva Global	-
<u>Nº 57</u>	Modificativa	Mendonça Filho (DEM-PE)	Objeto Social	Dê-se ao §2º do artigo 2º do Substitutivo ao PL 4330/2004 a seguinte redação: “Art. 2º “2º A contrata deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização ou que sejam complementares, correlatas, similares ou análogas. (NR)” (NR)	-
<u>Nº 58</u>	Aditiva	Arnaldo Jordy (PPS-	Registro de ponto eletrônico	Acrescente-se inciso VII ao art. 15 do Substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania,	-

		PA)		<p>apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).</p> <p>“Art. 15º</p> <p>VII – regular registro de ponto, quando couber atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)</p>	
<u>Nº 59</u>	Modificativa	Arnaldo Jordy (PPS-PA)	Especificação do serviço e objeto social	<p>Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante.”</p>	-
<u>Nº 60</u>	Aditiva	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Quota de trabalhador deficiente	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art._ Os contratos regidos por esta lei estão sujeitos às partes previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.”</p>	DVS 13 do PV. Aguardando votação.
<u>Nº 61</u>	Substitutiva	Beto Salame (PROS-PA)	Substitutiva	Emenda Substitutiva.	DVS 5 do PROS Aguardando votação.

<u>Nº 62</u>	Aditiva	Arnaldo Jordy (PPS-PA)	Atividade meio e fim	<p>Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) o seguinte inciso IV:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>IV – atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando – se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para fins empresariais.”</p>	-
<u>Nº 63</u>	Modificativa	Arnaldo Jordy (PPS-PA)	Representação sindical	<p>Acrescente-se §§2º, 3º e 4º renumerando – se o atual parágrafo único para §1º do art. 7º do Substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).</p> <p>“Art. 7º</p> <p>§1º</p> <p>§2º A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo</p>	-

				<p>da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente com a atividade econômica preponderante desta última.</p> <p>§3º Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços a empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior aquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.</p> <p>§ 4º Nas terceirizações em atividades inerentes praticadas na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.</p>	
<u>Nº 64</u>	Modificativa	Andre Moura (PSC-SE)	Administração direta	<p>Dê-se ao §1º do artigo 1º do substitutivo apresentado ao PL 4330/2004 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e</p>	-

				<p>dos Municípios, e à administração pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas.”</p> <p>..... (NR)</p>	
<u>Nº 65</u>	Aditiva	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Quota de Portador de Deficiência	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art. ... A quota a que se refere o art. 93, da Lei Nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando a somatória de seus empregados contratados e terceirizados.”</p>	DVS 12 do PSDB. Aguardando votação.
<u>Nº 66</u>	Modificativa	André Figueiredo (PDT-CE)	Administração direta	<p>O §1º do art. 1º do substitutivo ao PL 4330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§1º O dispositivo nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:</p> <p>I – integralmente, às empresas públicas e sociedade de econômica mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§2º</p> <p>(NR)</p>	-

<u>Nº 67</u>	Aditiva	André Figueiredo (PDT-CE)	Fundo garantidor	<p>Inclua- se o seguinte §3º do art. 9º a seguinte emenda aditiva ao substitutivo apresentado ao PL 4330, de 2004:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>§3º Caso a empresa opte pelo inciso I do §2º do art. 5º, o valor será depositado em conta vinculada a um fundo garantidor de serviço terceirizado, cujos recursos deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e ao final, devolvido às partes com as devidas correções, nos mesmos moldes do §2º do art. 9º da Le nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (NR).</p>	-
<u>Nº 68</u>	Aditiva	Altineu Côrtes (PR-RJ)	Cisão de empresa	<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo, onde couber, ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 4330/2004:</p> <p>§_ Para fins de adequação aos termos desta lei, as empresas decorrentes de cisão receberão, a título de transferência, o acervo técnico, os contratos firmados e os respectivos termos aditivos originários da empresa cindenda.</p>	-
<u>Nº 69</u>	Modificativa	Altineu Côrtes (PR-RJ)	Llicitação	<p>O art. 18 do Projeto de Lei nº 4330/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta lei quando do término de sua vigência, incluídos os termos aditivos de prorrogação,</p>	-

				conforme previsto na Lei 8.666 de 1993.	
<u>Nº 70</u>	Aditiva	Altineu Côrtes (PR-RJ)	Tributação	<p>Acrescente-se ao Projeto de Lei 4.330 de 2004 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, o seguinte artigo remunerando-se os subsequentes.</p> <p>“Art._ Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda (IR), o valor da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na fonte sobre as contribuições pagas ou creditadas, às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES NACIONAL), bem como as empresas optantes pelo lucro real.</p>	
<u>Nº 71</u>	Aditiva	Wellington Roberto (PR-PB)	Administração direta	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte:</p> <p>“O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, à administração pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas. (NR)</p>	DVS 3 do PSC. Retirado destaque.
<u>Nº 72</u>	Aditiva	Andre Moura (PSC-SE)	Administração direta	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao substitutivo ao PL 4330/2004:</p> <p>“Art. _ O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de econômica mista, suas subsidiárias e controladas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à Administração Pública direta, aos</p>	DVS 1 do PR. Retirado destaque.



				fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas.	
--	--	--	--	--	--

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras,
Salas 301 a 307, Brasília-DF
CEP 70093-900
Telefone: (61) 3225-9704
Fax: (61) 3225-9150
E-mail: diap@diap.org.br